

## DECRETO-LEI N.º 12 215 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

*Abre ao Departamento Estadual de Estatística o credito especial de trinta contos de réis (30:000\$000).*

O Interventor Federal no Estado da Baía, no uso de suas atribuições, observado o disposto no decreto-lei federal n.º 1 202, de 8 de Abril de 1939. artigo 17, letra a,

## DECRETA :

Art. 1.º — Fica aberto ao Departamento Estadual de Estatística o credito especial da importância de trinta contos de réis (30:000\$000), para custear despesas com os seus serviços de cartografia, mapoteca e sala expositiva e com o preparo de uma contribuição para a Segunda Exposição de Educação, Cartografia e Estatística a realizar-se em Junho vindouro em Goiânia.

Art. 2.º — Para suprir o crédito referido no artigo anterior fica anulada na verba 005 do orçamento vigente a consignação 6 sub-cons. 200.

Palácio do Governo do Estado da Baía, em 26 de Dezembro de 1941. — LANDULFO ALVES, Interventor Federal — *Lataiete Pondé* — *Raul da Costa Lino*.

(Do *Diário Oficial* da Baía, de 28-12-41).

## DECRETO-LEI N.º 747 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

*Cria o Serviço de Estatística Militar, no Departamento Estadual de Estatística e dá outras providências.*

O Interventor Federal no Estado do Amazonas, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV, do Decreto-Lei Federal n.º 1 202, de 8 de Abril de 1939;

Considerando a necessidade que tem a Defesa Nacional, mormente na hora presente, de informações estatísticas para ela especial e convenientemente elaboradas;

Considerando o plano e as normas aprovadas pela Resolução n.º 198, de 27 de Julho de 1941, da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística sôbre a organização da estatística militar em cada Unidade da União Federal;

Considerando que o Departamento Estadual de Estatística está materialmente aparelhado para a execução cabal desta importante estatística;

Considerando, entretanto, a deficiência de pessoal técnico para a sua execução,

## DECRETA :

Art. 1.º — Fica estabelecido que o Departamento Estadual de Estatística, proceda à elaboração da Estatística Militar, de acôrdo com o plano aprovado pela Resolução n.º 199, referida.

Art. 2.º — Para a execução dêste trabalho ficam criados no D. E. E., três cargos técnicos, seguintes:

I — Um sub-assistente técnico;

II — Dois apuradores de 2.ª.

Art. 3.º — Até o exercício de 1942, as funções correspondentes a estes três cargos serão desempenhados por pessoal extranumerário, pago por verba que for designada pelo Governo e de modo mais conveniente aos interesses do Estado.

Parágrafo único — Estas funções poderão ser exercidas por funcionários de outras repartições, que sejam postos à disposição do D. E. E.

Art. 4.º — No orçamento de 1943 será consignada verba para pagamento dêstes três lugares, segundo os vencimentos dos cargos idênticos do quadro atual do D. E. E.

Art. 5.º — O preenchimento efetivo dêstes cargos dar-se-á mediante promoção e concurso para os cargos iniciais, em 1943.

Art. 6.º — Incumbe ao Serviço de Estatística Militar:

I — Organizar e manter rigorosamente atualizados, em fichários adequados os cadastros e estatísticas considerados úteis às Fôrças Armadas do país;

II — coligir, criticar e fornecer devidamente autenticada pelo responsável do Serviço, as informações que solicitarem os superiores órgãos militares;

III — coordenar e tabular todos os dados que, dentre os constantes dos cadernos das Campanhas Estatísticas Nacionais, empreendidas anualmente pela Secretaria Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, interessarem a objetivos militares;

IV — proceder ao lançamento, mediante formulários adequados, de inquéritos especiais de caráter eventual ou permanente, que as Fôrças Armadas reputarem necessários aos seus serviços técnicos e estatísticos.

Art. 7.º — O mobiliário e material necessário deverá ser obtido pelos meios a que se refere o artigo 3.º da Resolução n.º 198, citada no preâmbulo dêste decreto-lei.

Art. 8.º — O Govêrno do Estado baixará atos e instruções que se fizerem necessários à boa execução da estatística militar.

Art. 9.º — Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco, em Manaus, 30 de Dezembro de 1941.

RUI ARAÚJO — Interventor Federal, em exercício.

Raimundo Nicolau da Silva — Secretário Geral do Estado, em exercício.

(Do *Diário Oficial do Amazonas*, de 30-12-41).

## DECRETO-LEI N.º 571 — DE 31 DE JANEIRO DE 1942

*Cria, no Departamento Estadual de Estatística, a Secção de Estatística Militar.*

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, observado o disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei federal n.º 1 202, de 8 de Abril de 1939 e nos termos da Resolução n.º 3 942 do Departamento Administrativo do Estado;

Considerando que a Resolução n.º 198 de 23 de Julho de 1941, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística prevê a criação, junto aos órgãos centrais do sistema regional, de secções de estatística militar;

Considerando que as atuais circunstâncias e os objetivos imediatos da Defesa Nacional, relacionados com a estatística, tornam imperativa e premente a criação da Secção de Estatística Militar dentro do setor da administração civil;

Considerando que o Estado Maior do Exêrcito também sugeriu a criação de secções especializadas, nos Departamentos de Estatística, destinadas ao preparo de todo material estatístico e informativo de que necessitam as Fôrças Armadas;

Considerando que o Departamento Estadual de Estatística já iniciou e executa com real proveito diversas estatísticas necessárias à Defesa Nacional,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica criada, no Departamento Estadual de Estatística, uma Secção de Estatística Militar.

Art. 2.º — A Secção de Estatística Militar, que funcionará com o objetivo exclusivo de pesquisas e elaborações estatísticas, no campo das atividades civis, que interessarem ou estiverem vinculadas à Defesa Nacional, terá os seguintes encargos, além de outros que circunstâncias momentâneas impuserem;